



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 14.861
(1º.12.2008)

PROCESSO : **Nº 01, CLASSE 27 - ANO 2008.**
Requerimento visando à autorização da veiculação de
ASSUNTO : programa de cunho político-partidário, na modalidade
inserção diária e no âmbito estadual, durante o ano de
2009.
REQUERENTE : PR, Partido da República (PR).
RELATORA : **DRA. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.**

Ementa.
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES
DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO 2009.
PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS
EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO.
DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando as inserções do Partido da República (PR), em âmbito estadual, referentes ao ano de 2009.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 1º de dezembro do ano de 2008.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente


Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento do Partido da República (PR), formulado por seu 1º Vice-Presidente Regional, em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias em rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o ano de 2009.

Encaminhados os autos à Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos deste Tribunal, esta sugeriu o deferimento do pedido, consoante informação de fls. 19/22.

A Procuradoria Regional Eleitoral também sem manifestou pelo deferimento da veiculação da propaganda político-partidária.

É o que tenho a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Cuidam os autos de pleito do Partido da República (PR) sugerindo plano de mídia para veiculação de propaganda institucional durante o ano de 2009, por meio de inserções diárias no recinto estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei n.º 9.096/95 e Resolução TSE n.º 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE 22.503/06.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei n.º 9.096/95, está o direito à veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, alínea "b" c/c o inciso III, alínea "b", daquele artigo, que assim prescreve, *verbis*:

"Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

(...)

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(...)

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

(...)

b) a utilização do tempo total de **vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto**, nas redes nacionais e de igual tempo nas **emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.**" (Grifou-se)

De igual forma, a Resolução nº 20.034/97, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que tece instruções acerca do acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos, alterada pela Resolução nº 22.503, de 19 de dezembro de 2006, dispõe em seu artigo 4º:

"Art. 4º. Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I – a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, **nos termos do art. 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras os vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e nulos** (Lei nº 9.096/95,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

artigo 57, inciso III, alínea *b* combinado com o inciso I, alínea *b*)". (Grifou-se)

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, consoante se denota da certidão de fls. 16, bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos às fls. 19/22.

A Resolução nº 22.503/2006, do colendo TSE, mantém a exigência de que as agremiações políticas obtenham um mínimo de aprovação popular indispensável para que se lhes assegure o chamado funcionamento parlamentar, o acesso gratuito ao rádio e à televisão e o acesso ao fundo partidário, consoante exige a Lei dos Partidos Políticos, de 19 de setembro de 1995.

Destarte, não há dúvida que o partido requerente atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, fazendo jus, assim, à veiculação de inserções.

Desse modo, não enxergando qualquer óbice, voto pela aprovação da pretensão do Partido da República (PR) em comento, deferindo a veiculação das inserções marcadas para o ano de 2009, em conformidade com a planilha constante do anexo desta decisão, que dela passa a fazer parte integrante.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 14.

ANO DE 2009

MÊS	DIA	INSERÇÕES DE 30 (TRINTA) SEGUNDOS
JUNHO	15	06
JUNHO	22	08
JUNHO	24	10
JUNHO	26	08
JUNHO	29	08
DEZEMBRO	07	08
DEZEMBRO	09	08
DEZEMBRO	11	10
DEZEMBRO	14	08
DEZEMBRO	23	06
TOTAL		40 MINUTOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(124ª Sessão Ordinária de 2007)

Requerimento nº 01 – Classe 27.

Interessado: Partido da República (PR).

Decisão: À unanimidade de votos, deferiu-se o pedido, sendo autorizada as inserções no ano de 2009. (Resolução nº 14.861, de 1º.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOEL ALMEIDA BELO.

SESSÃO DE 1º.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.861, de 1º.12.2008, foi conferida na 124ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/12/2008, à(s) fl(s). 62/63. Eu, Patricia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Patricia
Coordenadora de Sessões